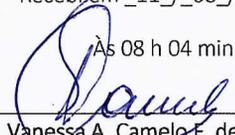




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José Roberto Garcia de Araújo
E-mail: bebetosn@hotmail.com Tel.: (84) 99635 0254

Recebi em _11_/_08_/2025.

As 08 h 04 min


Vanessa A. Camelo F. de Faria
Secretária Geral - Port. 002/2025
CMVSNN

O Vereador **JOSÉ ROBERTO GARCIA DE ARAÚJO** vem apresentar, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº. 22/2025 no teor seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 22/2025, de 11 de agosto de 2025.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE PARA CIRCULAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte/RN, no uso das atribuições legais e atendendo proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que a circulação de cães de raças potencialmente perigosas em vias públicas, praças, logradouros e demais espaços públicos do Município de Serra Negra do Norte/RN deve obedecer a critérios específicos de segurança, visando à proteção da coletividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de porte potencialmente perigoso os cães que, por suas características de porte físico, força de mordida e comportamento, possam apresentar risco à segurança de pessoas e outros animais. A presente lei aplica-se especialmente, mas não se limita, aos cães das raças puras ou resultantes de cruzamentos de Pit Bull, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e Mastim. desde que tais classificações estejam previstas em ato normativo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os tutores de cães das raças previstas nesta Lei deverão promover o registro dos animais junto ao órgão municipal competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo único. O registro conterà dados do tutor, endereço, telefone de contato e dados de identificação do animal (nome, raça, idade, características e foto).

Art. 3º. A circulação desses animais em espaços públicos será permitida somente quando:

- I – Estiverem utilizando focinheira apropriada ao porte do animal;
- II – Forem conduzidos por guia ou coleira de, no máximo, dois metros de comprimento;
- III – Estiverem acompanhados por pessoa maior de 18 anos, com plena capacidade civil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José Roberto Garcia de Araújo
E-mail: bebetosn@hotmail.com Tel.: (84) 99635 0254

Art. 4º. É proibida a permanência dos cães de raças potencialmente perigosas em locais públicos de grande aglomeração, tais como festas, feiras livres, eventos desportivos, escolas, praças infantis, passeios públicos e similares.

Art. 5º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência;

II – Apreensão do animal em caso de ataque a pessoa ou outro animal, ou reincidência de infração;

III – Obrigação de reparação de danos físicos ou materiais causados por agressão.

§ 1º A aplicação da multa independe das demais sanções previstas.

§ 2º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º O proprietário será considerado fiel depositário do animal apreendido até a decisão final da autoridade competente, assumindo responsabilidade civil e administrativa por ele.

§ 4º A multa será aplicada ao tutor ou, se este não for identificado, a quem detiver a posse ou guarda do animal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Negra do Norte/RN, em 11 de agosto de 2025.

JOSÉ ROBERTO GARCIA DE ARAÚJO

Vereador – PT
Autor do Projeto



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial zelar pela segurança da população de Serra Negra do Norte, estabelecendo medidas de controle para a circulação de cães de grande porte e notória força física em espaços públicos, promovendo, ao mesmo tempo, a posse responsável.

A necessidade de regulamentação surge da crescente preocupação com incidentes envolvendo ataques de cães, que não raro resultam em ferimentos graves e, em casos extremos, fatais. Tais eventos causam profundo trauma nas vítimas e em suas famílias, deixando sequelas físicas e psicológicas permanentes. Um exemplo recente de grande repercussão nacional foi o ataque sofrido pela escritora Roseana Murray, que teve membros amputados, ilustrando a gravidade do risco que se busca mitigar.

Este projeto adota uma abordagem moderna e juridicamente sólida. Em vez de se basear em uma lista exaustiva de raças, o que poderia gerar questionamentos sobre arbitrariedade, a proposta foca em **critérios objetivos**: o porte físico, a força da mordida e o comportamento do animal. Essa abordagem reconhece que o potencial de risco não está no nome de uma raça, mas nas características físicas que um cão possui.

Ao definir como critério principal as características do animal, e apenas exemplificar com raças notoriamente conhecidas por seu porte e força como Pit Bull, Rottweiler e Fila Brasileiro, a lei se torna mais justa, eficaz e abrangente. Ela alcança todos os cães que possam apresentar risco real à coletividade, independentemente de sua linhagem ou da nomenclatura que lhes seja atribuída.

A proposição se fundamenta na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), pois trata diretamente da segurança e do bem-estar no cotidiano de nossa cidade. Além disso, a medida está em plena conformidade com os princípios da precaução, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as restrições impostas (como o uso de focinheira e guia) são adequadas e necessárias para proteger a vida e a integridade física dos cidadãos, um bem maior que se sobrepõe às restrições impostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador José Roberto Garcia de Araújo
E-mail: bebetosn@hotmail.com Tel.: (84) 99635 0254

No contexto específico de Serra Negra do Norte, com sua densidade populacional e a constante presença de crianças e idosos em praças e vias públicas, a regulamentação se mostra ainda mais premente.

Por todo o exposto, e confiante de que esta proposta representa um avanço na proteção de nossa comunidade de forma equilibrada e juridicamente segura, peço o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

JOSÉ ROBERTO GARCIA DE ARAÚJO

Vereador – PT
Autor do Projeto